



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867546 - SP (2025/0067221-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R J R G
ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
AGRAVADO : B DE O R G
ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 /STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJSP concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de sua primeira filha nos moldes fixados e o custeio das despesas de sua nova filha e núcleo familiar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867546 - SP (2025/0067221-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R J R G
ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063
AGRAVADO : B DE O R G
ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 /STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJSP concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de sua primeira filha nos moldes fixados e o custeio das despesas de sua nova filha e núcleo familiar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por R J R G contra decisão monocrática (fls. 802-807) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não se conforma o agravante, argumentando que: a) há prequestionamento; b) não se aplica a Súmula 7/STJ; c) há violação ao art. 4º do ECA e ao art. 1.699 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano; d) com o nascimento da sua segunda filha, em nova união com outra pessoa, há de ser alterada a pensão alimentícia que paga até o presente momento (um terço do seu salário); e) alterou-se o binômio necessidade/possibilidade.

Pede seja dado efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento definitivo do agravo interno, revigorando a tutela provisória que lhe teria sido deferida em primeiro grau de jurisdição e que foi revogada pelo acórdão do Tribunal de origem, no sentido de estabelecer a pensão mensal em 20% dos vencimentos líquidos que recebe.

Foi apresentada impugnação (fls. 836-845).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Na origem, R J R G ajuizou ação revisional de alimentos em face de B DE O R G, pretendendo a redução do valor dos alimentos para a metade do percentual fixado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reduzir o valor devido a título de alimentos de 1/3 para 20% dos rendimentos líquidos do genitor, em razão do nascimento de outra filha, fixando 25% do salário mínimo em caso de ausência de vínculo formal de emprego.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, considerando prejudicado o recurso do autor.

A Corte concluiu que não existiam elementos concretos que justificassem a redução do encargo alimentar, conforme pleiteado pelo autor.

Destacou que a formação de um novo núcleo familiar e o nascimento de outra filha não são, por si sós, motivos suficientes para justificar a diminuição dos alimentos destinados à filha que se encontra em idade universitária.

Deixou ainda assente o julgado que a situação financeira do alimentante não se tinha alterado, pelo contrário, teria ele tido incremento de numerários em contas bancárias e ainda aumento de renda e patrimônio, conforme apurado pela declaração de IRPF.

Confirmam-se os fundamentos do acórdão (fls. 625-628):

"Cumpre destacar que 'a sentença que decide sobre a pensão alimentícia não faz coisa julgada material, mas apenas formal, por se tratar de relação continuativa passível de ser alterada a qualquer momento, desde que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito (artigo 471, I, do CPC).

Quer dizer, havendo modificação superveniente das circunstâncias relativas às necessidades do alimentando e recursos do alimentante, poderá o interessado solicitar a intervenção judicial visando à alteração da sentença que fixou a prestação alimentar' (in 'Código Civil Comentado', Coordenador Min. Cezar Peluso, Milton Paulo de Carvalho Filho comentando art. 1699 do Código Civil sem grifo no original).

Ou seja, para obter sucesso no seu intento, aquele que reclama a exoneração, redução ou majoração dos alimentos deve provar que houve alteração superveniente na fortuna de quem supre os alimentos ou na de quem os recebe. O apelado indicou a modificação de sua situação - pela constituição de novo núcleo familiar, com o advento de outra filha, nascida em setembro de 2023 (cf. fls. 28) - e, por isso, a necessidade de redução do valor destinado à apelante, atualmente com 19 anos de idade (fls. 82).

Contudo, o autor não provou, a contento, a alteração superveniente do binômio necessidade-possibilidade, em especial, pelo fato de que a constituição de novo núcleo familiar, com o advento de outro filho, não enseja, por si só, a revisão do encargo alimentar, tendo o apelado a devida ciência da existência da prole anterior.

(...)

Há de se ressaltar, ainda, que as despesas advindas com o seu novo núcleo familiar e sua nova filha devem ser atribuídas também à companheira do autor, genitora da infante, não podendo a apelante ser, assim, penalizado por uma escolha exclusiva do apelado.

Ademais, das pesquisas realizadas nos autos, tem-se que ausentes provas da derrocada financeira do genitor, possuindo saldos bancários não irrisórios -em especial, perante a CEF e no Banco Bradesco (aproximadamente 100 mil e 130 mil reais em cada, conforme extratos outrora disponibilizados em link do one drive).

Pelo contrário, os saldos bancários nas referidas instituições financeiras, em verdade, sofreram acréscimo com passar dos meses, inclusive após o nascimento da filha mais nova. Assim também se depreende da sua declaração de IRPF, na qual é possível verificar sua evolução patrimonial (fls. 387/396), o que não condiz com a alegação de que recebe poucos recursos mensais - sequer se olvidando, ainda, que o valor líquido indicado em seu holerite é resultado de desconto de adiantamento salarial (fls. 583).

Não bastasse, o valor de alimentos outrora fixado à requerida - em 1/3 dos rendimentos líquidos - mostra-se razoável, sequer se olvidando que é destinado a filha em idade universitária, com despesas que se avolumam como passar dos anos, podendo a redução dos alimentos influir na sua manutenção e, por consequência, na sua graduação (frequentando a Univ. Cruzeiro do Sul - fls. 164/200), fazendo com que tenha que procurar ocupação remunerada ao invés de se dedicar aos estudos.

Sabe-se, ademais, que a genitora arca, no mais das vezes, com as despesas diárias, provavelmente ignoradas pelo autor, que com eles não convive. O genitor é, ao que tudo indica, saudável, devendo se esforçar para prover a prole que conscientemente constituiu.

Portanto, compulsando-se o conjunto probatório dos autos, não se vislumbra alteração financeira superveniente a justificar a revisão do encargo alimentar, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente, com a imposição do ônus da sucumbência de forma exclusiva ao autor, observada eventual gratuidade."

Consoante se depreende, o conteúdo normativo do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável questionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, a constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVEDOR QUE, A PRINCÍPIO, SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE, COM SUPOSTO RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE (HC N. 831.415/BA). TERMO INICIAL DA SEGREGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao termo inicial do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime domiciliar, a fim de verificar se o tempo de segregação já se exauriu.

2. É notório o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes, por si sós, a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo tais argumentos serem analisados em ação revisional.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC n. 876.986/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUECONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AORECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.**

3. **A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.**

2. **No caso, o TJDF concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.**

3. **Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.**

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

Dessa forma, estando o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com o desta Corte Superior, incide no caso o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, sobreleva, como já consignado, que a Corte originária, ao analisar os saldos bancários do agravante e sua evolução, bem como a declaração de Imposto de Renda (IRPF), refutou as alegações de insuficiência de recursos e de alteração da situação financeira do ora agravante.

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da possibilidade de o alimentante prestar os alimentos e da ausência de alteração de sua situação financeira, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Fica, em consequência, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067221-5

Número de Origem:
10545027320238260224

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J R G

ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

AGRAVADO : B DE O R G

ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R J R G

ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

AGRAVADO : B DE O R G

ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025